



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador

/Rogerio Revitti

rogeriorevitti@hotmail.com

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2024

Ofício Especial GVRLR

ASSUNTO: Solicita o encaminhamento do Parecer Jurídico em anexo sobre as Denúncias 003/2024 e 004/2024 protocolizadas na Câmara Municipal de Ilha Comprida

Prezados senhores vereadores e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Venho por meio deste ofício solicitar a atenção e análise do Parecer Jurídico emitido pelo advogado Doutor Antonio Aleixo da Costa, OAB/SP 200.564, referente às Denúncias 003/2024 e 004/2024 protocolizadas na Câmara Municipal de Ilha Comprida no dia 22 de outubro de 2024.

Certos de sua compreensão e colaboração, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos um retorno sobre as medidas que serão adotadas para resolver esta situação.

Atenciosamente,

ROGERIO LOPES

REVITTI:29171763856

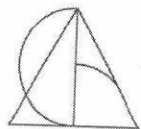
Assinado de forma digital por

ROGERIO LOPES

REVITTI:29171763856

Dados: 2024.10.29 12:03:21 -03'00'

Rogério Lopes Revitti
Vereador



PARECER JURÍDICO

Objeto: Denúncias 003/2024 e 004/2024, protocolizadas na Câmara Municipal de Ilha Comprida, visando a cassação de mandato da prefeita Maristela Osório de Marques Cardona e do vereador Rogério Lopes Revitti.

Consultentes: Maristela Osório de Marques Cardona e Rogério Lopes Revitti.

Prefeita reeleita e Vice-prefeito eleito do Município de Ilha Comprida/SP.

I – Relatório

Trata-se de denúncias apresentadas ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida pela munícipe Francisca Lucia Alves da Silva, visando a cassação do mandato da Prefeita Municipal reeleita Maristela e do Vereador e vice-prefeito eleito Rogério Revitti, fundamentada em suposta prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/67.

Em apertada síntese, a denunciante alega:

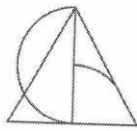
- a) Uso da máquina pública para fins eleitorais;
- b) Publicação de vídeos na rede social *Instagram* da Prefeita em que divulga atos de gestão;
- c) Suposta propaganda institucional irregular;
- d) Promoção Pessoal, tudo consubstanciado em fatos narrados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tramita sob o nº 0600547-63.2024.6.26.0224 perante a 51ª Zona Eleitoral de Iguape.

II – PRELIMINARMENTE

II.I - Da Ilegitimidade Ativa da denunciante:

Em análise da documentação apresentada na Denúncia, constatou-se que a denunciante apresentou comprovante de residência fraudulento, conforme comprovado por intermédio de declaração com firma reconhecida, emitida pelo real proprietário do imóvel





indicado como residência da denunciante, o que indica a sua ausência de domicílio no Município de Ilha Comprida.

Diante disso, tal conduta configura não apenas vício formal insanável, mas, também, possível ilícito penal praticado pela denunciante em razão de possível falsidade ideológica, o que invalida o presente procedimento desde a sua origem, ante a falta de legitimidade para a propositura da denúncia.

II.II – Da Inépcia da Inicial

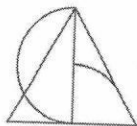
Analisando-se a denúncia apresentada, verifica-se que não restou indicada a capitulação legal apta a incidir sobre a suposta conduta apontada como irregular, pois, **não há vedação legal proibindo os detentores de mandato eletivo de divulgar em suas redes sociais privadas, os atos e trabalhos realizados à frente de gestão pública.**

A abertura de procedimento para apuração de infração político-administrativa pressupõe a prática de algum ato tipificado no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;





- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

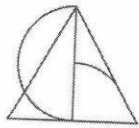
A suposta alegação de que a denunciada tenha atuado de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, destoa da previsão normativa e evidencia o verdadeiro uso político do “Processo de Impeachment” para tentativa de instrumentalização do processo de cassação para fins político-partidários, o que é vedado pela jurisprudência. Se não, vejamos:

“O ato político-administrativo deve obedecer, também, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se transformar um salvo-conduto para arbitrariedade e abusos do poder político.” (TJSP, Apelação Cível nº 1000313-28.2018.8.26.0449)

Nesse passo, vale mencionar a precisa lição do professor Cândido Dinamarco ao dizer: *“Entre os ônus processuais, o primeiro e de maior peso é o ônus de afirmar, especificamente considerado nos termos do ônus de demandar. E como quem pede há de justificar o petitum alinhando uma causa petendi, só demanda adequadamente quem fundamenta de modo adequado. Daí a inépcia da petição inicial à qual falte, entre outros elementos essenciais, a causa de pedir deduzida de modo claro e com inteireza com relação aos fatos relevantes para a constituição do direito que alega”*.¹

¹ In, “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Malheiros, 3ª edição, pág. 929.





A denunciante amparou a sua denúncia em fatos que estão sendo discutidos nos autos do Processo Judicial nº 0600547-63.2024.6.26.0051, sem decisão terminativa, movido pelo grupo político do candidato derrotado nas últimas eleições, intentado apenas para tumultuar o processo eleitoral, haja vista a ausência de ilícito cometido pela denunciada.

Sob a ótica da legislação eleitoral, a prática de conduta vedada prevista pelo art. 73, da Lei nº 9.504/1997, que visa coibir o agente público de usar materiais ou serviços públicos em benefício eleitoral, não se configura no caso apresentado, **UMA VEZ QUE A REQUERIDA REALIZOU PUBLICAÇÕES EM SUA PÁGINA PESSOAL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM, ALÉM DO QUE NÃO HOUVE QUALQUER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS OU UTILIZAÇÃO DE APARATO PÚBLICO.**

Destaque-se que a Requerida já foi demandada nos autos do Processo nº 0600111-07.2024.6.26.0051, com trânsito em julgado, inclusive, pela mesma conduta de publicar em seu perfil pessoal de rede social, os atos e feitos realizados na Prefeitura durante a sua gestão, sendo reconhecido que tais publicações não caracterizam propaganda institucional.

Assim, a denúncia apresentada é INEPTA, pois não reúne as condições necessárias para o devido processamento perante a Câmara Municipal de Ilha Comprida.

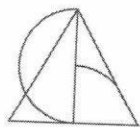
III – FUNDAMENTAÇÃO

III.II - Da Ausência de Tipicidade das Condutas

Na defesa apresentada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral mencionada pela denunciante, comprovou-se que as publicações questionadas foram realizadas em perfil pessoal da denunciada nas redes sociais, sem utilização de recursos ou estrutura pública.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que:





"É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional."

Por outro lado, as condutas narradas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, pois a mera divulgação de atos de gestão em rede social pessoal **não configura infração político-administrativa**.

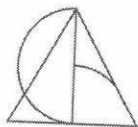
O cerne da questão se resume à alegação de que os denunciados, em especial a Sra. Maristela, que foi reeleita ao cargo de Prefeita da cidade, teria praticado abuso de poder político, econômico e se utilizado indevidamente dos meios de comunicação, por publicar em sua rede social *Instagram* propaganda eleitoral, vídeos em que divulga os seus atos de gestão à frente da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

De proêmio, na qualidade de candidata à reeleição ao cargo de Prefeita de Ilha Comprida, é natural que a denunciada realize publicações em suas redes sociais demonstrando os atos de gestão por ela realizados na cidade como forma de divulgar o seu trabalho e candidatura, como percebe-se nos vídeos questionados pela denunciante.

Nesse panorama, como bem destacado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral em sua cota ministerial, da análise dos vídeos objurgados, percebe-se se tratar de publicações **nas redes sociais pessoais da Prefeita**, sem elementos de utilização de recursos públicos. Vejamos:

*"[...] Deveras, **observo que os vídeos e postagens impugnadas foram publicados nas contas pessoais dos requeridos, com a divulgação de feitos administrativos, sem que se vislumbre a existência de elementos***





que denotassem, com segurança, a utilização de recursos públicos para tanto.

Frise-se que não se observa a utilização de símbolos oficiais ou referências que indicassem a existência de propaganda institucional.

Assim, no exame superficial próprio da presente fase, reputo que existência de equipamentos públicos nas postagens, com imagens e sons referentes à projetos realizados não denota propaganda irregular, conforme entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: [...] (grifo nosso)

Por conseguinte, corroborando-se com as razões discorridas pelo Ministério Público, não há o que se falar em qualquer ilegalidade na referida conduta, pois **TODAS as postagens foram feitas em seu perfil pessoal, SEM A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL para tanto, seja pelo uso de máquinas ou de servidores públicos apto a configurar qualquer abuso de poder.**

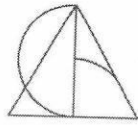
Todos os feitos realizados pela denunciada, as suas obras, as melhorias dos serviços do órgão que gerencia, e seus projetos para o futuro fazem parte do debate de posturas e ideias, próprio da dialética eleitoral saudável, além do que representa, ainda, uma prestação de contas do seu trabalho para a população que lhe alçou ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, o artigo 73, VI, b, da Lei das Eleições assim preconiza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:





b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Com isso, o legislador quis destacar que o bem jurídico tutelado pela norma em comento é a igualdade na disputa eleitoral, de modo que não haja favorecimento a candidato(a) por meio do uso da máquina pública.

NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM QUALQUER ABUSO DE PODER, SEJA POLÍTICO OU ECONÔMICO, MUITO MENOS DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

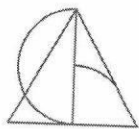
Impedir o candidato à reeleição de defender sua administração expondo seus atos de governo é de **uma violência à liberdade de expressão e ao regime jurídico de sujeição especial do Direito Eleitoral** que choca pela ignorância e violência à própria essencialidade do Estado Democrático de Direito, a pretexto de uma visão equivocada de moralidade e impessoalidade administrativa.

Portanto, a conduta dos denunciados **É AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO**, sendo que a denúncia apresentada intenta colocar uma roupagem de irregularidade, fato este que destoa da realidade jurídica, logo, nítido o erro interpretativo da norma eleitoral de regência.

IV - DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES CRIMINAIS DA CONDUTA DA DENUNCIANTE

IV.I - Da Denúncia Caluniosa Eleitoral





A conduta da denunciante, ao apresentar denúncia sabidamente infundada com finalidade eleitoral, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 326-A do Código Eleitoral:

"Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

IV.II - Da Denúnciação Caluniosa Comum

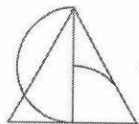
Subsidiariamente, a conduta, também, poderá configurar o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal, considerando que a denunciante deu causa à instauração de processo administrativo atribuindo infração de que sabe serem os denunciados inocentes.

IV.III - Da Falsidade Ideológica

A conduta da denunciante, também, pode configurar, em tese, o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."





No caso em análise, a denunciante inseriu declaração falsa sobre seu endereço residencial, com o fim específico de: a) Simular condição de eleitora do município; b) Prejudicar direito dos denunciados; c) Alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (sua legitimidade para apresentar a denúncia).

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o caso de ARQUIVAMENTO da denúncia, ante a ausência de legitimidade ativa da denunciante, inépcia da denúncia e absoluta ausência de infração político-administrativa praticada pelos denunciados, com evidente falta de tipificação legal.

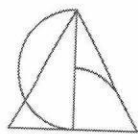
Recomendações:

1. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Estadual para apuração dos possíveis crimes:
 - a) Denúnciação caluniosa eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral);
 - b) Denúnciação caluniosa comum (art. 339 do Código Penal);
 - c) Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
2. Encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Civil para instauração de inquérito policial visando apurar:
 - a) Crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
 - b) Demais crimes que possam ser identificados durante a investigação.
3. Preservação da documentação para eventuais medidas legais cabíveis.

Por fim, destaco o entendimento do TJSP:

"O processo político-administrativo que culmina na cassação de pessoa legitimamente eleita não deve, em regra, ser controlado.





ALEIXO COSTA

Advogados

Entretanto, diante da abertura da norma, a análise da justa causa deve ser verificada, sob pena da maioria legislativa ou do rompimento de alianças, culminarem em cassações políticas, despidas da melhor técnica jurídica e da legitimidade conferida pelo voto popular.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2202552-56.2019.8.26.0000 SP, Relator: Marrey Unt, Data de Julgamento: 08/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação 04/05/2021).

Pelo exposto, segue para vossa apreciação, o Parecer opinativo deste subscritor que, salvo melhor juízo, é pela REJEIÇÃO da denúncia apresentada pela absoluta ausência de fundamentação legal e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos acima demonstrados.

À consideração de Vossas Excelências.

De São Paulo para Ilha Comprida/SP, 28 de outubro de 2024.

ANTONIO ALEIXO DA COSTA
OAB/SP 200.564



(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antonio, 2466 - CJ 82
São Paulo - SP, CEP 01402-000